



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 357-71.2016.6.21.0148

Procedência: ERECHIM-RS (148ª ZONA ELEITORAL - ERECHIM)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA
POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - BANNER / CARTAZ /
FAIXA - OUTDOORS - BEM PARTICULAR - PEDIDO DE
PROVIDÊNCIAS - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA -
PROCEDENTE

Recorrente: COLIGAÇÃO PARA ERECHIM CONTINUAR AVANÇANDO
(PMDB - PT - PCdoB - PV - PPS - PSC)

Recorrido: COLIGAÇÃO NOVAS IDEIAS NOVAS AÇÕES (PSB - PTB - DEM
- REDE - PROS - PHS)

Relator: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL
IRREGULAR. COMITÊ DE CAMPANHA. IMPACTO VISUAL.
EFEITO DE *OUTDOOR*. CONFIGURAÇÃO. 1.** Configurada a
veiculação de propaganda irregular assemelhada a *outdoor* em
comitê eleitoral. **2.** Multa fixada dentro do limite legal. ***Parecer
pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto pela COLIGAÇÃO PARA ERECHIM CONTINUAR AVANÇANDO (PMDB - PT - PCdoB - PV - PPS – PSC) (fls. 40-46) contra a sentença de primeiro grau (fls. 34-37), que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada pela COLIGAÇÃO NOVAS IDEIAS NOVAS AÇÕES (PSB - PTB - DEM - REDE - PROS – PHS), tornando definitiva a liminar.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em suas razões recursais (fls. 40-46), a coligação recorrente negou o efeito *outdoor*, sustentando, em síntese, que as propagandas estão situadas na parte interna do imóvel, onde está instalado seu comitê, bem como que não cabe interpretação extensiva do art. 10 da Resolução TSE nº 23.457/2015.

O prazo concedido para contrarrazões transcorreu sem manifestação da coligação recorrida (fl. 50).

Subiram os autos ao TRE/RS, vindo a esta Procuradoria Regional Eleitoral, logo na sequência, para exame e parecer (fl. 51).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade

O recurso interposto é **tempestivo**. A sentença foi afixada, em Mural Eletrônico, no dia 07/09/2016 (fl. 38), e o recurso foi interposto no dia 08/09/2016 (fl. 40); ou seja, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015. Logo, deve ser conhecido.

Passa-se, então, à análise do mérito.

II.II – Mérito

A COLIGAÇÃO NOVAS IDÉIAS NOVAS AÇÕES aforou representação contra a COLIGAÇÃO PARA ERECHIM CONTINUAR AVANÇANDO alegando que, no comitê da representada, na avenida Sete de Setembro, em Erechim/RS, está sendo utilizada propaganda com efeito de *outdoor*, contrariando a legislação eleitoral.

O Juízo Eleitoral concedeu liminar, determinando que fosse retirada imediatamente a propaganda, nos termos da decisão à fl. 08.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Sentenciando o feito, o Juízo Eleitoral compreendeu que, conquanto a propaganda de tamanho superior ao permitido esteja situada na parte interna do imóvel onde se localiza o comitê da coligação (avenida Sete de Setembro, cidade de Erechim/RS), as grandes vidraças existentes na fachada tornam o interior do imóvel e tudo o que está ali presente plenamente visível pelo público externo, configurando-se o efeito *outdoor*. Assim, com fundamento no artigo 20, §§ 1º e 2º, e artigo 10, § 1º, da Resolução TSE nº 23.457/15, e no artigo 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, julgou procedente a representação, tornando definitiva a liminar que determinara a retirada da propaganda, restando também aplicada a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A sentença merece ser mantida. Senão vejamos.

Deveras, conforme preceitua o art. 10, § 1º, da Resolução TSE nº 23.457/2015, são vedadas inscrições em formato que se assemelhe ou gere efeito de *outdoor*. No mesmo sentido, a vedação à propaganda eleitoral por meio de *outdoors* está expressa no art. 20 da mesma Resolução. Seguem os dispositivos (grifados):

Art. 10, Resolução TSE nº 23.457/2015. É assegurado aos partidos políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer (Código Eleitoral, art. 244, inciso I).

§1º Os candidatos, os partidos e as coligações poderão fazer inscrever, **na sede do comitê central de campanha**, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, **em formato que não assemelhe ou gere efeito de outdoor**.

Art. 20. **É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors**, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 8º).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda que justapostas se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita o infrator à multa prevista neste artigo.

§ 2º A caracterização da responsabilidade do candidato na hipótese do § 1º não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento.

No caso, não restou observada a limitação imposta pelos referidos parâmetros legais, isto é, a restrição ao efeito de *outdoor*. Nesse aspecto, vale transcrever as considerações feitas na sentença, acerca das características das propagandas:

Ademais, as fotos que instruem a representação demonstram as fotos com imagens dos candidatos, seus nomes e números, plenamente visíveis até para quem passasse pelo outro lado da Av. Sete de Setembro, principal avenida dessa cidade, registre-se. Assim, embora estivessem no interior do comitê, e isto não passou despercebido a esta julgadora, quando do deferimento da liminar, fato é que resta evidente o “efeito de outdoor”, vedado pelo §1º do tão comentado artigo 10 da Resolução 23457/15. E, para caracterizar a irregularidade da propaganda, independe o tempo que ficou exposta, até porque não se pode imaginar que a representada trouxesse novas fotos com as imagens dos candidatos expostas da mesma forma que estavam, quando do deferimento da liminar, pelo que também não pode ser acolhido o argumento de que “as mesmas estavam (e estão) com seu verso (parte de trás – em branco) em direção à frente do imóvel”. Ora, estivessem com o verso em direção à frente do imóvel, não seria possível coletar as imagens apresentadas pela requerida. E, para que não passe *in albis*, vale registrar que, para o exame da liminar, esta magistrada se deslocou até a frente do Comitê da representada, apesar da chuvosa e fria noite de sábado (03/9), ocasião em que pode constatar a veracidade das informações trazidas pela representante, com a plena visualização da propaganda dos candidatos a Prefeito e Vice, em verdadeiro efeito outdoor, já que plenamente visível pelo público externo, já que se trata de prédio com grandes vidraças.

Tais características implicam vedado efeito visual de *outdoor*, conforme a lição de Zilio¹:

¹ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. Editora Verbo Jurídico. 5ª Edição, 2016. p. 356.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A Lei nº 13.165/15 diminuiu sensivelmente o espaço para divulgação de propaganda em bens particulares (de 4m² para 0,5m²), e a jurisprudência deve definir se será mantido o atual parâmetro (4m²), se será adotado o novo critério legal (0,5m²) ou se será adotado um conceito mais aberto (efeito visual semelhante a *outdoor*) para fins de configuração do ilícito.

Para as eleições de 2016, o TSE assentou que "a utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda que justapostas se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita o infrator à multa" (art. 20, §19, da Res. nº 23.457/15), sendo que, nesta hipótese, a caracterização da responsabilidade do candidato "não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento" (art. 20, §2º, da Res. nº 23.457/15).

Nesse sentido segue, também, a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BENS PARTICULARES. RETIRADA QUE NÃO AFASTA A APLICAÇÃO DA MULTA. PRECEDENTES. COMITÊ ELEITORAL. PLACAS EM DIMENSÃO SUPERIOR A 4M². IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. JUSTAPOSIÇÃO DE PLACAS. EFEITO VISUAL ÚNICO SEMELHANTE A OUTDOOR. CONFIGURADO. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO: MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso de bens particulares, tal como ocorre na hipótese dos autos, a retirada da propaganda eleitoral irregular não afasta a aplicação da multa.

2. As regras relativas à propaganda eleitoral, inclusive a que diz respeito ao limite da dimensão máxima das placas para veiculação, também se aplicam aos comitês eleitorais.

3. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu pela irregularidade da propaganda porque foi demonstrada a caracterização de efeito visual único assemelhado a outdoor.

4. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados.

5. Agravo regimental desprovido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 376002, Acórdão de 12/12/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 11/2/2014, Página 37) (grifado)

Como bem observado pelo julgadora, que referiu ter verificado a situação *in loco*, e para mim conforme evidenciado pelas fotografias juntadas aos autos, ainda que no interior do imóvel, é inegável que as grandes vidraças deixaram visíveis propagandas de grandes dimensões, impactantes visualmente, para quem pela rua passasse.

Assim, configurada a veiculação de propaganda irregular assemelhada a *outdoor*, correta a aplicação de multa realizada na sentença, porquanto observados os parâmetros legais, da forma como preceitua o art. 20 e § 1º da Resolução do TSE nº 23.457/2015.

Destarte, não merece provimento o recurso, devendo ser mantida a sentença.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 30 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\gd383km6fbf4lt18jcyj74202062442244630160930230104.odt